



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03109/09**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Entidade: Prefeitura de Diamante  
Exercício: 2008  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Hércules Barros Mangueira Diniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00234/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE, SR. HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do ordenador de despesas.
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Prefeito de Diamante que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 20 de abril de 2011**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público Especial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03109/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03109/09 trata da análise das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Diamante, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal, com os demonstrativos em conformidade com a RN TC 99/97; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 270/2007, estimando a receita em R\$ 6.434.424,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.217,212,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA; c) não houve abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; d) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 8.761.363,52; e) a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 8.836.697,42; f) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 5.386.352,64; e g) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 8.393.850,61.

Em seguida, a Auditoria destacou que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 649.694,72, dos quais foram pagos no exercício R\$ 649.525,22; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 4.500,00 e R\$ 2.250,00 mensais.

No tocante aos gastos condicionados, o Órgão Técnico verificou que: a) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.562.863,57 ou 29,02% da RIT; b) o Município dispendeu com saúde a importância de R\$ 958.861,48 ou 17,80% da RIT; c) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 4.044.521,07 ou 48,18% da RCL; e d) da mesma forma, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 3.781.594,13 ou 45,06% da RCL.

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), a Auditoria assinalou que os REOs e RGFs foram encaminhados a esta Corte, porém não foram publicados em órgão de imprensa oficial.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: **a)** não atendimento às disposições da LRF quanto ao repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal; **b)** ausência de comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial; **c)** omissão de despesa no valor de R\$ 216.560,40; **d)** déficit orçamentário de R\$ 291.894,30, equivalente a 3,33% da receita orçamentária arrecadada; **e)** saldo fictício no valor de R\$ 262.981,10; **f)** contabilização incorreta de receita; **g)** Passivo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03109/09

Real a Descoberto no valor de R\$ 1.490.413,83; **h)** não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para recuperação de créditos devidos por diversos devedores; **i)** não apresentação de documentos que compõem a conta contábil denominada de "Crédito inscrito na Dívida Ativa"; **j)** divergências entre o Demonstrativo da Dívida Municipal e Balanço Patrimonial; **k)** crescimento da dívida municipal em torno de 7,81% em relação ao ano anterior; **l)** realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 645.698,80, correspondendo a 16,96% da despesa licitável; **m)** aplicação de recursos oriundos do FUNDEB em magistério em torno de 59,66% da cota-parte do exercício; **n)** insuficiência financeira no último ano do mandato do Chefe do Executivo; **o)** pagamento de despesas fictícias no valor de R\$ 30.000,00; **p)** despesas com Restos a Pagar sem comprovação no valor de R\$ 39.292,11; **q)** despesas excessivas com locação de veículo no valor de R\$ 5.200,00; **r)** despesas não comprovadas com assessores jurídicos no valor R\$ 65.400,00; **s)** não recolhimento das obrigações patronais junto ao Instituto de Previdência Municipal, no valor de R\$ 185.402,52, aliado ao fato da omissão de dívida; **t)** adoção de medidas administrativas que dificultam o funcionamento do Instituto de Previdência Municipal; **u)** adoção de critério indevido para contabilizar as obrigações patronais nas Secretarias Municipais; **v)** não recolhimento das obrigações patronais junto ao INSS, no valor de R\$ 31.157,88, aliado ao fato da omissão de dívida; e **w)** despesas não comprovadas com pagamento de obrigações previdenciárias no valor R\$ 81.268,80.

Processadas as devidas citações, o Prefeito, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, apresentou defesa, fls. 2071/2096.

Em sua análise, a Auditoria considerou elidida a irregularidade que trata da não adoção de medidas para recuperação de créditos e retificou seu entendimento no tocante ao déficit orçamentário, que passou de R\$ 291.894,30 para R\$ 166.018,66, que equivale a 1,89% da receita orçamentária arrecadada; as despesas com restos a pagar sem comprovação, que foram alteradas de R\$ 39.292,11 para R\$ 22.278,24; e despesas não comprovadas com pagamento de obrigações previdenciárias no valor de R\$ 81.268,80, retificadas para R\$ 44.102,65. As demais irregularidades foram mantidas na íntegra.

O prefeito foi novamente notificado, apresentando defesa. A Auditoria analisou a documentação acostada aos autos fls. 3023/3213, emitindo relatório onde conclui pela exclusão das irregularidades relativas a despesas com restos a pagar sem comprovação e despesas não comprovadas com assessores jurídicos, em face de terem sido elididas, mantendo as falhas a seguir elencadas, com as devidas considerações:

**a) Não atendimento às disposições da LRF quanto ao repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal**

A defesa alega que a diferença apontada pela Auditoria refere-se ao parcelamento da dívida da Câmara Municipal junto à Previdência Social, cabendo ao Poder Executivo o repasse das parcelas ao INSS e a compensação dos valores no repasse mensal do duodécimo para a Câmara.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03109/09**

A Auditoria afirma que do valor da diferença, correspondente a R\$ 15.896,36, foi comprovado através de documentação a importância de R\$ 13.239,00. Além disso, o Poder Executivo não pode descontar do duodécimo o valor do parcelamento de dívidas do Poder Legislativo com o INSS, pois este procedimento torna a despesa do Executivo maior e em contrapartida diminui a despesa do Legislativo. Ademais, a Constituição Federal não permite que o Poder Executivo interfira na gestão do Poder Legislativo.

#### **b) Ausência de comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial**

O defendente apenas encaminhou cópias dos REO e RGF. Contudo, não foi comprovada a efetiva publicação de tais instrumentos em órgão de imprensa oficial.

#### **c) Omissão de despesa no valor de R\$ 216.560,40**

O valor refere-se a despesas com obrigações previdenciárias, sendo R\$ 90.684,76 relativos a parte devida pelo empregador e R\$ 125.875,64, parte do empregado. O defendente argumenta que as despesas foram empenhadas em 2009 na classificação Despesas de Exercícios anteriores, de acordo com o que dispõe o art. 37 da Lei 4.320/64. O Órgão de Instrução alega que o citado artigo é bem claro na definição das hipóteses de escrituração das despesas de exercícios anteriores e, neste caso, não existiam dotações orçamentárias próprias no exercício. Além disso, estas despesas não são "restos a pagar com prescrição interrompida" e tampouco compromissos reconhecidos após o exercício.

#### **d) Déficit orçamentário de R\$ 166.018,66, equivalente a 1,89% da receita orçamentária arrecadada**

A Defesa alega que o déficit orçamentário correspondeu a R\$ 75.333,90, representado um ínfimo percentual de 0,08% da receita orçamentária arrecadada. Além disso, deve-se elaborar o Quociente Financeiro Real da Execução Orçamentária, com o objetivo de igualar a escrituração da receita e despesa orçamentária, pelo regime de caixa, o que será feito retirando-se os restos a pagar inscritos no exercício. Informa ainda que a Prefeitura fechou o exercício de 2007 com um saldo de R\$ 532.602,70, não podendo o saldo financeiro do exercício anterior ser ignorado, posto que somado à receita do exercício constitui a disponibilidade financeira e consequentemente orçamentária.

A Auditoria argumenta que o Quociente Financeiro Real da Execução Orçamentária não pode ser usado como argumentação na execução de um orçamento. De acordo com o art. 1º, § 1º da LRF, o gestor deve equilibrar as contas públicas, evitando realizar despesas em valores superiores aos das receitas. Ressalta que a omissão de despesa orçamentária atingiu o montante de R\$ 90.684,76 e retifica o déficit orçamentário, apontado inicialmente no valor de R\$ 291.894,30, para R\$ 166.018,66, equivalente a 1,89% da receita orçamentária arrecadada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03109/09**

#### **e) Saldo fictício no valor de R\$ 262.981,10**

A defesa afirma que o saldo dito fictício não condiz com a realidade dos fatos contábeis ocorridos, uma vez que existe a figura da "Conciliação Bancária", que significa registrar o saldo constante no extrato bancário mais as entradas e saídas ainda não consideradas pelo banco.

A Auditoria esclarece que o Manual de Procedimentos das Receitas Públicas, citado pela defesa, em vigor no exercício de 2008, estabelece que o registro da receita dá-se em função do fato gerador, no enfoque patrimonial, sendo um Ativo Financeiro, ou seja, sendo um direito e nunca uma receita a receber, pois se assim o fosse contrariaria o regime de caixa da Lei 4.320/64.

#### **f) Contabilização incorreta de receita**

Conforme item anterior o interessado defende a contabilização no exercício em análise de receitas a receber no exercício seguinte. O Órgão de Instrução mantém o seu entendimento anteriormente proferido quanto à obediência ao regime de caixa para escrituração de receitas.

#### **g) Passivo Real a Descoberto no valor de R\$ 1.490.413,83**

A defesa alega que o Passivo Real a Descoberto atingiu o montante de R\$ 975.901,37, e modifica o Balanço Patrimonial do exercício de 2008. Entretanto, não foi anexada documentação que comprove as modificações sugeridas em Direitos e Obrigações.

#### **h) Não apresentação de documentos que compõem a conta contábil denominada de "Crédito Inscrito na Dívida Ativa"**

O Órgão de Instrução afirma que as demonstrações analíticas apresentadas na defesa estão incompletas, permitem apenas identificar os devedores do exercício em questão, inexistindo dados em relação aos créditos da dívida ativa de 2007.

#### **i) Divergências entre o Demonstrativo da Dívida Municipal e Balanço Patrimonial**

A defesa alega que não existe diferença entre os citados demonstrativos. A Auditoria é que inclui os encargos com a parte patronal do INSS, acarretando a diferença, enquanto que a prefeitura considerou estas despesas como empenhadas e pagas no exercício seguinte. A Auditoria argumenta que a defesa não justificou a omissão de despesa no exercício.

#### **j) Crescimento da dívida municipal em torno de 7,81% em relação ao ano anterior**

A defesa informa que já se pronunciou sobre a dívida quando discutiu sobre o Passivo Real a Descoberto e não apresentação de documentos que compõem a conta denominada de "Crédito Inscrito na Dívida Ativa".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03109/09**

A Auditoria ressalta que o crescimento da dívida municipal decorreu de elevados valores de Restos a Pagar e consignações deixadas pelo gestor.

#### **k) Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 645.698,80, correspondendo a 16,96% da despesa licitável**

O defendente anexou diversos processos licitatórios que já haviam sido considerados pela Auditoria no Relatório de Instrução Inicial, ocasião em que considerou que nas licitações na modalidade inexigibilidade não foram preenchidos os requisitos exigidos pela legislação. Também já havia emitido seu entendimento acerca de despesas realizadas com diversos fornecedores que atingiram valores superiores aos autorizados nos respectivos processos.

#### **l) Aplicação de recursos oriundos do FUNDEB em magistério em torno de 59,66% da cota-parte do exercício**

O defendente alega que a Auditoria equivocou-se ao excluir o valor de R\$ 19.839,54, correspondente aos gastos com obrigações patronais do magistério, provocando o índice inferior aos 60%. No Relatório Inicial o Órgão de Instrução havia constatado apropriação de valores com obrigações previdenciárias (parte empregador) superior ao valor devido no exercício na Secretaria de Educação, numa forma de atingir o percentual exigido para o FUNDEB. De acordo com a Auditoria, o defendente não trouxe aos autos a explicação de como foi feito o rateio das obrigações patronais devidas pelo empregador.

#### **m) Insuficiência financeira no último ano do mandato do Chefe do Executivo**

O interessado discorre sobre a diferença entre "contrair obrigação de despesas" e "despesas compromissadas a pagar". Entretanto, no entender da Unidade Técnica de Instrução, é necessário esclarecer que os valores de Restos a pagar e as Consignações Previdenciárias devidas e omitidas são na realidade obrigações de despesa que ocorreram nos últimos quadrimestres do exercício em tela, contrariando o art. 42 da LRF.

#### **n) Pagamento de despesas fictícias no valor de R\$ 30.000,00**

As despesas dizem respeito a prestação de serviços de assessoramento administrativo na Secretaria de Saúde. A defesa alega que grande parcela dos serviços de assessoria e consultoria carecem de materialidade, mas podem ser atestados por quem é por eles beneficiado. Para tanto, anexa declarações do Secretário de Administração e do motorista da ambulância, onde afirmam terem desenvolvido trabalho junto à contratada, Sra. Maria Aparecida Pereira Rodrigues. O defendente ressalta ainda que a Sra. Maria Aparecida era cadastrada pela FUNASA para tratar de assuntos de interesse do Município, conforme doc. Fls. 2113.

O Órgão de Instrução não acata a documentação anexada tendo em vista que não foram apresentados relatórios e documentos que comprovassem a realização de serviços durante o exercício em análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03109/09**

#### **o) Despesas excessivas com locação de veículo no valor de R\$ 5.200,00**

O valor apontado como excesso pela Auditoria refere-se à diferença entre o valor pago pela locação no exercício e o valor de aquisição de veículo semelhante, obtido através de consulta ao mercado de automóvel, no site [www.pesquisauto.com.br](http://www.pesquisauto.com.br). A defesa alega que a Auditoria não esclareceu os critérios adotados na avaliação do mercado e não levou em consideração nem a forma de aquisição nem a economia em gastos de manutenção. A defesa ressalta ainda que a locação de veículos para órgãos públicos, que vão dispor do veículo para uso excessivo, é uma prática benéfica ao erário e vem sendo adotada pelo Governo Estadual, assim como por outros órgãos e empresas.

A Auditoria reforça seu entendimento de que o valor pago pela locação daria para adquirir um veículo idêntico, o que seria mais vantajoso para o município.

#### **p) Não recolhimento das obrigações patronais junto ao Instituto de Previdência Municipal, no valor de R\$ 185.402,52, aliado ao fato da omissão de dívida**

A defesa esclarece inicialmente que a Auditoria considerou em seu cálculo toda a despesa de pessoal quando deveria ter levado em conta apenas o pessoal efetivo, sobre quem incide a previdência própria. Apresenta quadro com dados relativos aos valores devidos e pagos e conclui com um valor pago a maior no exercício de 2008, relativo à contribuição patronal e do servidor, correspondente a R\$ 61.164,09.

O Órgão de Instrução não acolhe a argumentação haja vista que não foram anexados aos autos documentos que corroborassem o demonstrativo apresentado.

#### **q) Adoção de medidas administrativas que dificultam o funcionamento do Instituto de Previdência Municipal**

As medidas citadas pela Auditoria dizem respeito ao não repasse das contribuições previdenciárias, ou repasse com atraso sem o pagamento de juros e multa. Ressalta ainda que o Órgão Previdenciário apresentava uma disponibilidade financeira para o exercício seguinte de apenas R\$ 103.312,05. Tanto a defesa quanto a Auditoria repetem os argumentos utilizados no item anterior.

#### **r) Adoção de critério indevido para contabilizar as obrigações patronais nas Secretarias Municipais**

A Auditoria não acolhe o rateio realizado tendo em vista que houve apropriação de guias previdenciárias nas secretarias de saúde e educação em valores maiores do que as obrigações previdenciárias devidas nas respectivas secretarias. O rateio deveria levar em consideração as despesas com vencimentos e vantagens fixas, no entanto, foram adotados outros critérios sem que houvesse justificativas.

#### **s) Não recolhimento das obrigações patronais junto ao INSS, no valor de R\$ 31.157,88, aliado ao fato da omissão de dívida**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03109/09**

A defesa argumenta que o valor apontado pela Auditoria levou em consideração a despesa do Poder Legislativo. Apresenta quadro onde conta que a diferença a ser repassada ao INSS referente ao exercício de 2008 equivale a R\$ 23.181,41. No entanto, ressalta que o Tribunal de Contas não tem poderes de fiscalização, apuração e inscrição de débito previdenciário.

A Auditoria considera as argumentações inválidas pelo fato de que as obrigações previdenciárias do Poder Legislativo não foram atribuídas ao Poder Executivo. Salienta que o atraso nos recolhimentos provocam a elevação da dívida municipal, comprometendo as gestões futuras, além de ocasionar o pagamento de juros e multa.

#### **t) Despesas não comprovadas com pagamento de obrigações previdenciárias no valor R\$ 44.102,65**

A Unidade Técnica não acata os pagamentos das despesas com cheques, os quais não ficaram demonstrados através de guias e cópias de cheques.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 0339/11 onde opina pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, então Prefeito de Diamante, no exercício de 2008;
- b) **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**, à vista das falhas constatadas tocantes à gestão fiscal;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz com supedâneo no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor acima referido, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em face da realização de despesa fictícia, cf. caracterizado, à luz do apurado pela Auditoria;
- e) **COMUNICAÇÃO** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão detectada nos presentes autos, concernente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no tocante aos princípios norteadores da Administração Pública, da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos e dos atos normativos desta Corte de Contas, bem como à necessidade de manter a Contabilidade da Prefeitura em estrita consonância com as normas pertinentes;
- g) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para eventuais providências, em razão dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, constatados nos presentes autos.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03109/09**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

Quanto ao repasse para o Poder Legislativo, entendo que não houve interferência do Poder Executivo sobre o Legislativo, ocorreu apenas uma compensação dos valores devidos pela Câmara e pagos pela Prefeitura, não havendo, portanto, repasse a menor. No tocante à publicação dos REO e RGF, a documentação anexada aos autos, no entendimento do Relator, constitui comprovação de publicação dos referidos instrumentos da gestão fiscal no Boletim Oficial.

No que diz respeito às irregularidades associadas às despesas com obrigações previdenciárias, a Auditoria constatou valores que deixaram de ser contabilizados no exercício que, por sua vez, acarretaram irregularidades relativas à omissão de despesa, déficit orçamentário, insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, e divergências entre o Demonstrativo da Dívida Municipal e Balanço Patrimonial. No caso da omissão da despesa, foi constatada a ausência de contabilização e consequentemente de recolhimento das obrigações patronais tanto junto ao Instituto de Previdência Municipal, no valor de R\$ 185.402,52, quanto junto ao INSS, no valor de R\$ 31.157,88. Quanto ao primeiro valor, o defendente argumentou que a base de cálculo utilizada estava incorreta, uma vez que nem todo o valor contido em Vencimentos e Vantagens Fixas está associado ao regime próprio de previdência. O Relator, de posse do valor das Folhas de Pagamento, verificou que assiste razão ao defendente, não havendo, portanto, ausência de contabilização e de recolhimento de Obrigações Previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência Municipal de Diamante. Quanto ao INSS, de acordo com memória de cálculo que faço anexar aos autos (fls.       ), o valor que deixou de ser contabilizado e recolhido gira em torno de R\$ 90.502,75, já considerando parte da dívida que foi empenhada e paga em 2009. A Prefeitura, no entanto, realizou pedido de parcelamento de débito junto a este Instituto em outubro de 2009, equacionando, desta forma, suas pendências relativas ao Órgão Previdenciário Nacional. Não obstante, cabe recomendação ao Gestor no sentido de manter os compromissos previdenciários do município atualizados.

Concernente ao saldo fictício, apontado pelo Órgão de Instrução no montante de R\$ 262.981,10, e a contabilização incorreta da receita, ocorreu, por parte da Prefeitura, a contabilização da receita seguindo o procedimento proposto no Manual de Procedimentos das Receitas Públicas, da Secretaria do Tesouro Nacional, que no Item 11.2.2.1 – Transferências Constitucionais e Legais dispõe:

*"O ente recebedor deve reconhecer a receita orçamentária no momento da arrecadação pelo ente transferidor, pois, por uma disposição constitucional ou legal, nesse momento parcela dos recursos já pertencem ao ente recebedor. Em contrapartida à receita orçamentária, deve ser registrado um direito a receber no ativo financeiro do ente recebedor".*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03109/09**

O Relator verificou que, considerando o procedimento descrito e os valores constantes da conciliação bancária, inexistente saldo fictício. Senão vejamos: o valor do saldo conciliado da prefeitura corresponde a R\$ 348.399,52, o saldo do Instituto de Previdência equivale a R\$ 103.317,57 e as receitas apropriadas seguindo orientação da STN totalizam R\$ 209.639,10, o somatório corresponde portanto a R\$ 661.356,19, que é o valor do Saldo para o Exercício Seguinte constante do Balanço Financeiro (fls. 115). Quanto à adoção da orientação da STN, em vigor no exercício de 2008, sugiro que a matéria seja objeto de debate por parte do Comitê Técnico desta Corte de Contas, para posterior posicionamento deste Tribunal quanto ao procedimento adotado, tendo em vista que tal orientação vai de encontro ao que preceitua a Lei 4.320/64, no que concerne à observância do Regime de Caixa para contabilização das receitas públicas.

Quanto às despesas sem licitação, do total de R\$ 645.698,80, a parcela correspondente a R\$ 178.560,00 refere-se a gastos com serviços profissionais de assessoria e consultoria, cujo procedimento de inexigibilidade vem sendo acatado por esta Corte de Contas, bem como com relação à contratação de bandas, que neste caso importou em R\$ 213.000,00. As aquisições, totalizando R\$ 31.414,00, relativas a kits escolares, peças e material de construção ultrapassam o limite licitável em valores pouco representativos. Resta, portanto, o montante de R\$ 222.724,80, referente a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, que representam 2,52% da despesa orçamentária total, podendo a falha ser relevada.

No que se refere ao percentual de aplicação de recursos do FUNDEB em magistério, concordo com a Auditoria quanto à transparência nos critérios de rateio. No entanto, no presente caso, a diferença é ínfima e considero que o percentual de 59,66%, encontrado pelo Órgão de Instrução, pode ser acatado, tendo em vista corresponder, em valores arredondados, aos 60% exigidos legalmente.

No tocante ao pagamento de despesas fictícias com serviços de assessoramento administrativo na Secretaria de Saúde, a Auditoria reclama a apresentação de relatórios como comprovação dos serviços prestados pela Sra. Maria Aparecida Pereira Rodrigues. Entendo que assiste razão ao defendente quando afirma que nem todo serviço de consultoria pode ser comprovado através de provas materiais. Entendo ainda que a documentação contida nos autos, relativa ao cadastro dos gestores e responsáveis para atendimento junto à FUNASA, constitui prova de que a referida senhora efetivamente prestou serviço ao Município de Diamante, não sendo pois a despesa passível de imputação.

Com relação às despesas excessivas com locação de veículo, a Auditoria considera como excesso a diferença entre o total pago pela locação do veículo e o preço de mercado para sua aquisição. No entendimento do Relator, o valor de R\$ 5.200,00, apontado como excesso, não deve ser imputado ao gestor, uma vez que não foi levado em consideração nem o custo de manutenção nem a depreciação do veículo, para fins de avaliação da opção mais vantajosa para a Administração Municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03109/09

Relativamente ao crescimento da dívida e ao valor do Passivo Real a Descoberto, observa-se que a dívida cresceu em relação o exercício anterior após a inclusão das despesas previdenciárias não contabilizadas, porém consideradas pela Auditoria. Verifica-se ainda, com relação aos valores constatados no exercício para estes itens, que o maior peso recai sobre o montante da dívida junto ao INSS, que corresponde a R\$ 4.242.759,81, motivo pelo qual deve ser alertada a Administração Municipal, no sentido de honrar seus compromissos junto aos órgãos previdenciários, de modo a evitar que as dívidas contraídas no exercício comprometam as gestões futuras.

No que tange às despesas não comprovadas com pagamento de obrigações previdenciárias no valor R\$ 44.102,65, acato os argumentos da defesa quanto à dedução do valor do Salário Família e a comprovação do pagamento de R\$ 2.903,60, relativo a despesas do Instituto de Previdência. Com relação ao valor restante, que corresponde a R\$ 18.304,88, a defesa afirma que pagou através de cheques. A Auditoria deixou de acatar as alegações por não haver nos autos comprovação dos pagamentos, considerando como comprovados apenas os débitos em conta. Entretanto, a documentação contida às fls. 2331/2367 elenca todos os pagamentos realizados com as despesas previdenciárias, tanto através de débito em conta como através de cheques. Em consulta ao SAGRES, verifiquei o pagamento de despesas previdenciárias patronais, pagas através dos cheques de números 856320, 851520, 855918, 851566 e 850406, totalizando R\$ 15.298,65. O valor restante refere-se a despesas extra-orçamentárias, pagas através de diversos cheques, conforme informação contida na documentação citada, o que afasta a irregularidade apontada.

*Diante do exposto*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Diamante**, Sr. **Hércules Barros Mangueira Diniz**, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) Recomende ao Prefeito de Diamante que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

**João Pessoa, 20 de abril de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator